



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13660.000612/2007-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-008.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** DARCY BIANCO MOREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM SAÚDE. COMPROVAÇÃO.**

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas com saúde em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos no lançamento para a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer despesas com saúde no valor de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração (fls. 37), a glosa foi motivada “em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos”.

**INTIMAÇÃO ÀS FLS. 51 – DOCUMENTOS A APRESENTAR:  
COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS**

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual, em síntese, requer o cancelamento do lançamento em vista dos documentos comprobatórios que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do Acórdão 09-28.189 – 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 57):

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Há de ser restabelecida nos autos parte da dedução a título de despesas médicas glosada pela autoridade fiscal quando, na fase impugnatória, ficar comprovada com documentação hábil e idônea. Mantém-se, entretanto, o feito fiscal referente às despesas médicas cujos documentos comprobatórios oferecidos não estão preenchidos com todos os requisitos legais elencados pela legislação tributária.*

**Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 15/4/2010 (e-fls. 66) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 26/4/2010 (e-fls. 67/68), no qual, em síntese, informa que junta as comprovações exigidas pela decisão de piso em relação às profissionais Dra. Adélia Yumi Matsubara e Dra. Maria Maximiana Moreira.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno da glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Conforme relatório proferido pela decisão recorrida, a autoridade fiscal constatou ter havido dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.942,12, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos.

Às fls.51 consta o Termo de Intimação Fiscal por meio do qual o contribuinte foi instado a apresentar ~~originais e cópias dos~~ comprovantes de despesas médicas, documentos estes que teriam sido apresentados quando da impugnação.

O julgador de primeira instância entendeu por restabelecer as despesas dos valores de R\$ 1.197,12, relativa a General Motors do Brasil Ltda., e de R\$ 655,00, relativa ao profissional Márcio Chaves de Andrade – ortodontista.

De outra forma, por falta de identificação do beneficiário dos serviços, manteve as seguintes glosas:

- 1 - Antônio Sala - cirurgião dentista, no total de R\$ 290,00;
- 2 - Adélia Yumi Matsubara – cirurgiã dentista, no total de R\$ 3.200,00;
- 3 – Lídia Haruko Matsubara - cirurgiã dentista, no total de R\$ 1.800,00;

4 – Maria Maximiana Moreira - psicóloga, no valor total de R\$ 4.800,00; esta também por falta do endereço no recibo apresentado e por falta da data completa dos pagamentos;

5 - Wander de Castro Pereira – odontólogo, no valor total de R\$ 10.000,00; esta também por falta de endereço e de carimbo de identificação do profissional (registro no Conselho Regional da Classe).

Em sede recursal o contribuinte se insurge apenas quando à glosa das despesas com as às profissionais Adélia Yumi Matsubara, no valor de R\$ 3.200,00, e Maria Maximiana Moreira, no valor de R\$ 4.800,00, sobre as quais informa que junta documentação que supre as deficiências encontradas nos documentos apresentados e analisados pela DRJ.

Dessa forma, as demais glosas, no valor de R\$ 12.090,00, não foram questionadas em grau recursal, tornando-se o lançamento definitivo quanto às mesmas.

Passo então ao cotejo da documentação apresentada pelo contribuinte com as alegações contidas na decisão de primeira instância.

Quanto à despesa com a profissional Dra. Adélia Yumi Matsubara, cirurgiã dentista, no valor de R\$ 3.200,00, a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (fls. 6 a 9) não constou o beneficiário do serviço.

Quanto à despesa com a profissional Maria Maximiana Moreira, no valor de R\$ 4.800,00, a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (fls. 17 a 22) não constou o beneficiário do serviço e o endereço e a data completa (constou o mês e o ano, mas não o dia), requisitos estes exigidos pela legislação do imposto de renda.

O contribuinte juntou às fls. 69 e 71 declarações emitidas pelas referidas profissionais, que atestam que o serviço foi prestado para a esposa do contribuinte, Zélia Maria Pires Bianco.

Registro meu conhecimento em relação aos documentos apresentados em grau recursal, eis que se destinam a contrapor as razões trazidas aos autos pelo julgador de piso, de forma que, à luz do que disciplina a alínea ‘c’ do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, podem ser conhecidos.

Conforme art. 8º e 35 da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

Dessa forma, a esposa pode ser dependente do contribuinte e, conseqüentemente as despesas médicas da esposa podem ser deduzidas na DAA do contribuinte, porém, desde que a esposa tenha sido informada como sua dependente e não faça declaração em separado.

Compulsando os autos notei que constava às e-fls. 46 a 49 parte da DAA contribuinte. Porém, a página 4 da DAA, que conteria as informações relativas aos dependentes, não foi anexada aos autos, de forma que não há como saber se o contribuinte informou a esposa na relação de dependência e assim averiguar se as despesas médicas da esposa poderiam ser deduzidas na DAA do contribuinte.

O processo foi então convertido em diligência para que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do contribuinte informasse se Zélia Maria Pires Bianco teria sido informada como dependente do contribuinte na DAA do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, por ele transmitida à RFB; também para que fosse juntada aos autos cópia da página 4 da referida declaração, o que foi atendido conforme fls. e 84 a 89 e 96, sendo certo que Zélia Maria Pires Bianco é dependente do contribuinte.

Assim, quanto à despesa com a profissional Dra. Adélia Yumi Matsubara, cirurgiã dentista, no valor de R\$ 3.200,00, em relação à qual a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (fls. 6 a 9) não constava o beneficiário do serviço, entendo que a glosa deve ser afastada. Os recibos apresentados, aliados à declaração de fls. 71 são suficientes para comprovar que o tratamento foi dispensado à Zélia Maria Pires Bianco, dependente do contribuinte conforme legislação ao IRPF. Dessa forma, entendo que a falta apontada foi suprida pelo documento de fls. 71, devendo ser restabelecida a despesa glosada no valor de R\$ 3.200,00.

Quanto à despesa com a profissional Maria Maximiana Moreira, no valor de R\$ 4.800,00, a glosa foi mantida uma vez que nos recibos emitidos por esta profissional (fls. 17 a 22) não constou o beneficiário do serviço, o endereço e a data completa em que foram emitidos, requisitos que entendo supridos pela declaração de fls. 69, uma vez que lá consta o beneficiário dos serviços, o endereço do prestador dos serviços, e as data em que foram pagos.

Quanto à data, tanto nos recibos, quanto na declaração de fls. 69, constou o mês e o ano, mas não o dia. A data é importante para saber se a despesa foi realizada no ano-calendário do ajuste anual. Entendo que a falta de informação do dia em que foi efetuado o pagamento pelos serviços não invalida as informações prestadas, pois é possível saber o mês e o ano em que as despesas foram realizadas.

Quanto ao endereço, além de ter sido suprido pela declaração de fls. 69, apenas registro que a falta deste, por si só, não é suficiente para a não aceitação das despesas declaradas, conforme pode-se notar pelas conclusões a que chegou a Receita Federal, expostas na Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 18 de maio de 2015, às quais aplico no presente caso:

*A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa. Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço*

*do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Dessa forma entendo que a despesa de R\$ 4.800,00 deve ser restabelecida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer despesas com saúde no valor de R\$ 8.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva